

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 2011

que encerra o processo anti-subsunções relativo às importações de certos poli(tereftalatos de etileno) originários de Omã e da Arábia Saudita

(2011/834/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de Junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsunções de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCEDIMENTO

- (1) Em 3 de Janeiro de 2011, a Comissão Europeia («Comissão») recebeu uma denúncia referente a alegadas subsunções concedidas às importações de certos poli(tereftalatos de etileno) originários de Omã e da Arábia Saudita («países em causa»), causadoras de prejuízo para a indústria da União.
- (2) A denúncia foi apresentada pelo Committee of Polyethylene Terephthalate Manufacturers in Europe (CPME) («autor da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 50 %, da produção total da União de certos poli(tereftalatos de etileno), ao abrigo do artigo 10.º do regulamento de base.
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da concessão de subsunções e de um prejuízo importante delas resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo anti-subsunções.
- (4) Antes do início do processo e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão notificou os governos de Omã e da Arábia Saudita de que tinha recebido uma denúncia devidamente documentada, alegando que as importações subvencionadas de certos poli(tereftalatos de etileno) originários de Omã e da Arábia Saudita estavam a causar um prejuízo importante à indústria da União. Os governos dos países em causa foram convidados, em separado, para consultas com o objectivo de esclarecer a situação no que se refere ao teor da denúncia e chegar a uma solução mutuamente

acordada. Durante as consultas não foi possível chegar a uma solução mutuamente acordada.

- (5) Após consulta do Comité Consultivo, a Comissão, por aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> em 16 de Fevereiro de 2011, deu início a um processo anti-subsunções relativo às importações na União Europeia de certos poli(tereftalatos de etileno) originários de Omã e da Arábia Saudita.
  - (6) No mesmo dia, deu igualmente início a um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de certos poli(tereftalatos de etileno) originários dos países em causa <sup>(3)</sup>.
  - (7) A Comissão enviou questionários à indústria da União, aos produtores-exportadores nos países em causa, aos importadores, a todas as associações conhecidas como interessadas, bem como às autoridades dos países em causa. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
  - (8) Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que o solicitaram e que demonstraram haver motivos especiais para serem ouvidas.
- B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**
- (9) Por ofício enviado em 12 de Outubro de 2011 à Comissão, o CPME retirou formalmente a sua denúncia.
  - (10) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.
  - (11) A este respeito, note-se que a Comissão não encontrou qualquer razão que indicasse que o encerramento não era do interesse da União; as partes interessadas também não apresentaram qualquer razão nesse sentido. A Comissão considerou, assim, que o presente processo devia ser encerrado. As partes interessadas foram informadas em conformidade, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações.

<sup>(1)</sup> JO L 188 de 18.7.2009, p. 93.

<sup>(2)</sup> JO C 49 de 16.2.2011, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO C 49 de 16.2.2011, p. 16.

- (12) Algumas partes interessadas manifestaram apoio ao encerramento do processo. Outras partes interessadas, tendo embora apoiado o encerramento do processo, solicitaram a divulgação dos resultados do inquérito.
- (13) Assinale-se, a este respeito, que a Comissão não chegou a uma conclusão sobre os resultados obtidos e, por conseguinte, não está em posição de divulgar os dados recolhidos antes da retirada da denúncia.
- (14) Tendo em conta o que precede, conclui-se que não existem razões imperiosas que impeçam o encerramento deste processo.
- (15) A Comissão conclui, portanto, que o processo anti-subsídios relativo às importações na União de certos poli(tereftalatos de etileno) originários de Omã e da Arábia Saudita deve ser encerrado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É encerrado o processo anti-subsídios relativo às importações de poli(tereftalatos de etileno) com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais, em conformidade com a norma ISO 1628-5, originários de Omã e da Arábia Saudita e actualmente classificados no código NC 3907 60 20.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2011.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO